



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
NAZARÉ PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026**

**MEMORANDO DOC1 N.º 771/2026**

**METATRON TRADING LTDA**, com endereço na Alameda Santos, 1165, Sala 11, Cerqueira César, São Paulo/SP, e-mail: felipe@soulicitacao.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 46.946.825/0001-02, qualificada por seu procurador “in fine”, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 165 da Lei 14.133/2021 e item 11 do edital supramencionado, apresentar o pertinente

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.** (Recorrente) nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



## 1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela Recorrente em exercício de seu direito previsto no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, na qual de forma deficiente de fundamento busca a inabilitação da Recorrida, sem ter apontado absolutamente nada minimamente relevante e tudo de forma extremamente superficial.

O Pregão Eletrônico Nº 004/2026, do Município de Nazaré Paulista, cujo objeto é:

*OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva, pequenas adequações, e melhorias de baixa complexidade nos prédios públicos, espaços coletivos e vias públicas do Município de Nazaré Paulista.*

Pois bem, o certame ocorreu em normalidade no lote 2, com observância da legalidade e as regras previstas no instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora no lote em questão, afinal, apresentou o melhor preço e atendeu a **todos** os critérios de habilitação.

Destaca-se que toda a documentação foi aprovada pela Administração, ante o patente atendimento de todas as exigências do instrumento convocatório.

É o breve relato fático.

## **2. DAS RAZÕES DE MÉRITO**

### **2.1. QUANTO AO PLENO ATENDIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM RELAÇÃO AO ACERVO TÉCNICO**

Diferentemente do que fora alegado pela Recorrente, a Recorrida atende na plenitude as exigências do instrumento convocatório, a proposta apresentada foi analisada pela Administração, classificando a Recorrida e posteriormente, a



documentação enviada, também foi aprovada pela Administração, que entendeu pelo pleno atendimento de todas as exigências do instrumento convocatório.

A Recorrente alega uma suposta ausência de capacidade técnica e sustenta que a documentação apresentada não está relacionada aos serviços do lote 2, ou seja, manutenção de área verde.

Lista alguns dos atestados apresentados, descrevendo-os superficialmente, para tentar mostrar a desconexão daqueles atestados com o objeto licitado.

Com todo respeito, a Recorrente, não deu a devida atenção à análise da documentação, simplesmente e enviou tais arquivos ao *ChatGPT*, para que fizesse um “recurso” na tentativa de sagrar-se vencedora indevidamente.

Não se nega que, alguns atestados de fato, possuem a descrição de serviços não relacionados a áreas verdes, a Recorrida, para juntou diversos atestados e gerou um “kit” para apresentar na licitação, facilitando sua participação.

Entretanto, **inexiste ilegalidade** em apresentar atestados “a mais”, além do que fora requerido no instrumento convocatório, pelo contrário, tais acervos que estão “além” do necessário, apenas servem para comprovar a expertise desta Recorrida na execução dos serviços que se presta a fazer.

Pois bem, vale aqui, demonstrar que há pleno atendimento, ao contrário do que foi alegado pela Recorrente, que sequer se deu ao trabalho de apresentar razões recursais minimamente fundamentadas. Anote-se que o instrumento convocatório, trouxe como parcela de maior relevância os seguintes itens:

|  |
|--|
| <b>PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA – LOTE JARDINAGEM</b> |
| Supressão de vegetação                               |
| Poda de árvores                                      |
| Implantação, manutenção ou recuperação de canteiros  |
| Supressão de vegetação                               |
| Poda de árvores                                      |
| Implantação, manutenção ou recuperação de canteiros  |



O atestado da La Budeguita, sozinho traz as seguintes atividades:

**Descrição do serviço:**

- 1500 m<sup>2</sup> de área de roçada mecanizada
- Poda de 2 árvores - aprox. 3m de altura
- Poda em muro verde
- Rastelamento e juntada dos resíduos
- Retirada e destinação de resíduos
- Manutenção geral de canteiros (alvenaria e pintura)

Ou seja, apenas com este atestado, temos a comprovação da expertise da recorrida em relação à (1) supressão da vegetação, (2) poda de árvores e (3) implantação, manutenção **ou** recuperação de canteiros.

Apenas este atestado, **sozinho**, evidencia o completo atendimento à integralidade do que fora exigido.

Entretanto, o atestado de Bragança Paulista também contempla atividades relacionadas às atividades do lote 2.

*Data máxima vênia*, há o pleno atendimento das exigências do instrumento convocatório, ainda mais se for considerar que se trata de uma atividade de baixíssima complexidade.

Tanto é verdade que, a análise objetiva da documentação pela Administração confirmou a plena aderência dos serviços executados aos requisitos do Edital, não havendo qualquer margem para a interpretação restritiva e infundada proposta pela recorrente.

Inclusive, há de se dizer que, o instrumento convocatório, não exigiu qualquer quantitativo mínimo, ou exigiu que fosse destacado como afirma.



O destaque, é apenas uma recomendação para se facilitar a leitura, não se trata de um requisito obrigatório ou condição de habilitação, e nem poderia ser.

Como se não bastasse as alegações infundadas, feitas nos tópicos I e II das “razões” recursais da recorrente, no tópico III do seu “recurso”, extremamente mal feito através de inteligência artificial, a recorrente sustenta que não há certidão de acervo vinculada aos serviços e que existem documentos apresentados posteriormente à sessão.

Pois bem, a questão da apresentação intempestiva da documentação, merece um tópico a parte, portanto, neste tópico, trataremos apenas em relação à certidão do acervo.

Como se verifica junto à documentação da recorrida, consta entre seus acervos uma CAO/CAT, emitida para o atestado de Bragança Paulista, a CAO em questão é a de NÚMERO 26202566995101 emitida em 06/01/2025, atrelada à serviços realizados em Bragança Paulista/SP.

Dentre os diversos serviços arrolados nesta CAO e também na respectiva CAT, consta limpeza de áreas verdes, roçada manual, remoção de bota-fora e resíduos menores, além da manutenção em diversas estruturas até mais complexas do que canteiros.

Na CAO em questão, consta manutenção em praças, prédios públicos, calçadas, bancos, iluminação, playgrounds e demais equipamentos públicos.

Ainda, consta na documentação além de atestado CAT, do engenheiro Luiz Cláudio Lazzari, emitida em 2008, apontando serviços relacionados à (1) supressão da vegetação, (2) poda de árvores e (3) implantação, manutenção **ou** recuperação de canteiros.

Inclusive, vale repetir, a complexidade dos serviços do lote 2, *data máxima vênia* é mínima, ainda que o instrumento convocatório exija uma parcela de



maior relevância e que a expertise em questão seja certificada pelo CREA, a complexidade é mínima.

Ainda que exista um planejamento, trata-se de um serviço muito mais braçal, de baixa complexidade, o acervo apresentado atende *in totum* as exigências do instrumento convocatório, toda documentação apresentada é condizente com o serviço que se pretende contratar, entretanto, há de se reforçar, trata-se mais de um serviço braçal, que dispensaria a anotação de responsabilidade de um engenheiro.

Do mesmo modo, há de se dizer que a documentação apresentada, tem como parâmetro de validade, a data do próprio certame, e com todo respeito, houve a apresentação de documentação, válida.

Vale ressaltar também que, a documentação relacionada ao responsável técnico, diferente do que levantado pela recorrente, está plenamente regular. No registro da própria pessoa jurídica, verifica-se a existência de vínculo com um dos responsáveis técnicos, para além disso, em relação a outro profissional, consta contrato que comprova a existência de vínculo, de modo que inexistente qualquer irregularidade em relação ao responsável técnico da recorrida.

Portanto, reforça-se que toda a documentação apresentada está condizente com as exigências do instrumento convocatório, mas para que não haja dúvidas em relação à documentação, acompanham estas contrarrazões a documentação que comprova pleno atendimento ao edital.

## **2.2. QUANTO A POSSIBILIDADE DE SE APRESENTAR INTEMPESTIVAMENTE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES**

De forma infundada e rasa, a recorrente, sustenta pela impossibilidade de se apresentar de documentos de forma extemporânea e que isso, seria afronta ao edital.

Pois bem.



Notório o desconhecimento da recorrente em relação jurisprudência aplicável.

O entendimento que deve prevalecer é pacífico, na licitação busca-se a melhor proposta, a condução do procedimento deve ocorrer levando em consideração o princípio do formalismo moderado, afinal, este possibilita a ampla participação e a isonomia entre os licitantes.

Sobre o formalismo moderado, vale analisar a inteligência da Jurisprudência sobre a temática, inteligência esta que, entende que o formalismo desnecessário deve ser evitado, *in verbis*:

*Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.*

*(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).*



*“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**”*

*(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).*

*“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS*

**1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

*2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*

*3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*

*4. Recurso provido”.*

*(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida”.*



*(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).*

Veja, a jurisprudência é pacífica no sentido de que devem ser afastadas formalidades desimportantes para a configuração do ato e a recorrente, ao afirmar pela impossibilidade de se apresentar documentos intempestivamente, se apega a um formalismo exacerbado, incondizente com o próprio procedimento.

**O processo licitatório não tem um fim em si**, o objetivo do procedimento administrativo é buscar a melhor proposta para a Administração, afinal Benoit<sup>1</sup> nos ensina que **o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia**. Para reforçar, vale observar o que dispõe o art. 11, I, cumulado com o art. 12, III, ambos da Lei 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] (g.n)*

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*[...]*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (g.n)*

Inclusive, há de se repetir, **não houve o desatendimento de nenhuma exigência**, o instrumento convocatório não exige absolutamente nada além do que foi apresentado pela recorrida.

Sobre a possibilidade de se apresentar documentos em momento posterior, a jurisprudência entende pela possibilidade, desde que o documento seja pré-existente, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> *Le Droit Administratif Français*, Paris, 1968, p. 610.



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

*(Tribunal de Contas da União, Acórdão 1211/2021 – Plenário)*

Veja, se extrai que o pregoeiro tem o poder-dever de possibilitar o saneamento de eventuais erros ou falhas, principalmente aquelas meramente formais, afinal a desclassificação resultaria em objetivo dissociado do interesse público.



Na mesma toada que o processo administrativo deve ser conduzido com lastro no princípio do formalismo moderado, os processos administrativos também são conduzidos com base no princípio da verdade real/material.

Relevante também o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul sobre a temática:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório**, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)*

Fato é que, diferente da recorrente, a Administração está totalmente alinhada com a jurisprudência aplicável, **tanto que diligenciou, possibilitou o envio de documentação complementar e habilitou a recorrida.**

### **2.3. QUANTO AUSÊNCIA DE BDI**

A recorrente, aduz que, “não foi apresentado o cálculo do BDI”, entretanto, o instrumento convocatório, não exige a apresentação do cálculo do BDI.

Pelo contrário, o instrumento convocatório no item 8.4 do Termo de Referência é claro ao dispor que FOI ADOTADO UM BDI FIXO, no valor de 24%, *in verbis*:

*8.4 Para fins dessa contratação, uma vez que se trata de prestação de serviços incluindo o fornecimento de mão de obra e material para a manutenção predial, SERÁ ADOTADO UM BDI*



*FIXO NO VALOR DE 24%, conforme composição apresentada em anexo. Esta condição permite que a disputa de todos os licitantes participantes seja justa e seus preços se diferenciem apenas pelo percentual de desconto por eles apresentado.*

Portanto, com o devido respeito, qual seria o sentido de apresentar o cálculo do BDI se é padronizado para todos os licitantes e se consta no instrumento convocatório?

Deveria ser apresentado o que já foi apresentado pela própria Administração?

Ora, diante de todas as jeremiadas da recorrente, verifica-se que a mesma não deu a devida atenção ao próprio edital, nem ao menos aos documentos apresentados por este *player*.

Fica claro, o apego a um formalismo incondizente com o próprio procedimento, tudo na intenção de levar o lote 2, onde viu uma possibilidade de obter lucro, afinal, sua proposta no lote 1 é inexequível e deficitária.

Suas razões, apenas evidenciam seu apego à uma formalidade que não encontra respaldo no instrumento convocatório, como se o procedimento licitatório, fosse uma simplória gincana de “juntar documentos” independente do seu conteúdo.

Fato é que, temos aqui, uma proposta **exequível**, uma empresa que foi habilitada corretamente, que demonstrou possuir muito mais expertise do que o próprio edital demandou. De outro lado, temos uma Administração Pública que, não só respeita os princípios administrativos, como se mostra devidamente atenta a jurisprudência aplicável e que diferente da recorrente, não se apega à formalismos inúteis.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante todo o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria, receba estas Contrarrazões e que no mérito a julgue **PROCEDENTE** para manter a habilitação e classificação desta Recorrida;



Na oportunidade, a **METATRON** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA/SP**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri, 13 de abril de 2026.

**FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**  
**OAB/SP 380.278**